



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000883-32.2012.815.0551 – Comarca de Remígio/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ronaldo Pereira Batista

**DEFENSORA PÚBLICA:** Ana Paula Miranda dos Santos Diniz

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. ALEGADA DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. FALTA DE PROVA ACERCA DA AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO APENAS QUANTO A LESÃO CORPORAL. RECURSO. ARGUIÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Havendo nos autos, evidente manifestação da vítima acerca do interesse em representar o acusado, nos crimes descritos na denúncia, ainda que diante da autoridade policial, porém, dentro do prazo previsto por lei, afastada está a tese de decadência sustentada pela defesa.

Do mesmo modo, não restando comprovada a incidência do prazo prescricional, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, tampouco entre esta e o julgamento perante esta Corte de Justiça, rejeitada a prejudicial de mérito.

Assim, comprovada a autoria e materialidade delitiva, consubstanciado nos depoimentos colhidos no curso da ação penal e pela própria confissão do acusado, não há que se falar em absolvição, impondo-se manter a condenação aplicada.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **REJEITAR AS PREJUDICIAIS DE MÉRITO** (Decadência e Prescrição) e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Expeça-

se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Ação Penal iniciada mediante denúncia oferecida pelo Ministério Público, com atuação perante a Vara Única da Comarca de Remígio/PB, em face de Ronaldo Pereira Batista, vulgo “Rei Leão”, como incurso nas penas dos arts. 129 e 147 do Código Penal Brasileiro, por ter, no dia 29/07/2012 por volta das 14h00, de forma consciente e agindo com dolo, ofendido a integridade física (lesão corporal leve), além de ameaçado a vítima Juliano Xavier da Silva de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta da exordial que a *“vítima ao passar na frente da casa da mãe do denunciado, encontrou-se com este, que correu para dentro da casa se armou com uma trincha e correu atrás da vítima que tentou fugir e sofreu lesões de raspão”* (fls. 15), causando os ferimentos descritos no laudo de fls. 04.

Defesa (fls. 30/31).

Termo de audiência com oitiva em CD (fls. 39/41).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 42/45) e pela defesa (fls. 53/54).

Antecedentes criminais (fls. 47/51).

Na sentença de fls. 55/56, a Doutora Juliana Dantas de Almeida julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou Ronaldo Pereira Batista pelo crime de lesão corporal leve, a cumprir 10 (dez) meses de detenção, em regime semiaberto, no presídio local, ante a reincidência, e o absolveu do crime de ameaça, em decorrência da ausência de provas. Deferiu o direito de recorrer em liberdade.

Às fls. 59/60, a Defensoria Pública apelou, em 17/12/2015. Em 26/06/2017, apresentou suas razões recursais (fls. 69/71), arguindo decadência do direito de representação da vítima, além da incidência da prescrição e, por fim, pleitou sua absolvição, por ter agido em legítima defesa.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pede o desprovemento do apelo (fls. 72/76).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 81/91, também opinou pelo desprovemento recursal.

**É o que se tem a relatar.**

## **V O T O**

### **1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Considera-se tempestivo o presente recurso, em razão da sentença ter sido publicada em cartório no dia 04/09/2015 (fls. 56/v), o Ministério Público intimado em 22/09/2015, através de seu ciente as fls. 57/v, o réu notificado mediante mandado de intimação de fls. 58, no dia 17/12/2015, e a Defensoria Pública dado seu

ciente em 22/09/2015 (fls. 56/v). Logo, como o apelo foi interposto em 17/12/2015 (fls. 59), encontra-se dentro do prazo legal.

Diante disso, **CONHEÇO** do apelo.

## **2. DO RECURSO**

Almeja a apelante, em suas razões recursais, reformar a decisão atacada alegando extinção da punibilidade, em decorrência da incidência da decadência, ou seja, do direito de representação por parte da vítima, *“uma vez que o crime de lesão corporal depende de representação para que ocorra a sua procedibilidade, ou a absolvição, tendo em vista ter o acusado agido em legítima defesa”* (fls. 69).

Alega a hipótese de agressão mútua, ensejando com isso a aceitação da tese de legítima defesa, conforme atestam os laudos de fls. 04 e 06.

### **2.1. DA DECADÊNCIA**

Aduz que o fato ocorreu em 02/06/2012 e, como os tipos penais descritos na denúncia necessitam, obrigatoriamente, de representação por parte da vítima como condição de procedibilidade para apuração de tais delitos, inexistindo-a, perde o estado o direito de punir, devendo, para tanto, reconhecer e declarar extinta a punibilidade.

Pois bem!

Compulsando os autos, vê-se que a vítima manifestou de forma explícita, perante a autoridade policial, o desejo de representar o acusado, nos crimes descritos na denúncia, conforme se extrai do Termo Circunstanciado de fls. 03, onde consta ao final que a vítima *“manifesta o interesse em representar contra o autor do fato”*. Logo, afasta o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo instituto da decadência.

É sabido que o crime de lesão corporal de natureza leve, segundo previsão expressa da Lei 9.099/95 (art. 88), estabelece que a ação penal seja condicionada à representação.

De acordo com o art. 103 do CP e art. 38 do CPP, o prazo decadencial é de 06 (seis) meses, contados a partir do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime.

No entanto, a representação para ser válida prescinde de qualquer formalidade, bastando para tanto a demonstração da intenção de ver o responsável submetido à persecução criminal, podendo ser oferecida à autoridade policial, ao Ministério Público ou a próprio Magistrado.

Não é peça obrigatória, consistindo na manifestação da vítima ou de quem detenha a qualidade de representá-la, ou seja, basta que o ofendido, após ser ameaçado ou lesionado, chama a polícia para a lavratura de um boletim de ocorrência, configurando, assim, de forma inequívoca, a sua intenção de processar o autor do delito, caracterizando a representação tácita.

É nesse sentido que a jurisprudência vem decidindo:

"A representação pode constituir-se em simples depoimento do ofendido, no inquérito policial, ou em qualquer pronunciamento em que se dê notícia do crime, de seu autor e se exteriorize a vontade de que o infrator seja chamado a contas perante a Justiça Penal" (TARS, RT 596/409).

"O boletim de ocorrência, lavrado pelo delegado de polícia, retrata o comparecimento do genitor à Delegacia, pedindo providências policiais em relação ao ofensor. Logo, é documento hábil e vale como representação, pois nele temos consubstanciada a vontade do titular da representação quanto à instauração de providência em relação ao fato e seu autor" (TJSP, RT 454/360).

E tem mais:

APELAÇÃO - JÚRI - PREJUDICIAL DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DIANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE - NÃO OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA DO CRIME EM QUE FOI O AGENTE CONDENADO (...). - Tendo a vítima do crime, pelo qual foi o réu condenado, representado perante a autoridade policial, dentro do prazo legal, não se acolhe a tese de extinção da punibilidade pela decadência. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0704.14.012639-9/002, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 20/11/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DE VER O AUTOR DO DELITO PROCESSADO. DESNECESSIDADE DE FORMALISMO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação não exige maiores formalidades, bastando que haja a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, demonstrando a intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente. Precedentes. (...) 2. Na espécie, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ressaltou que, na primeira oportunidade em que foi ouvida, a genitora da menor deixou expressamente consignado o desejo de representar contra o autor do fato criminoso. Além disso, ponderou que a lavratura do Boletim de Ocorrência e o atendimento médico prestado à vítima deveriam ser considerados com verdadeira representação, pois contêm todas as informações necessárias para que se

procedesse à apuração da conduta supostamente delituosa. Diante disso, concluiu estar demonstrado o desejo de submeter o acusado à jurisdição criminal, em harmonia com a orientação desta Casa. 3. De mais a mais, não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via eleita. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE RIGORES FORMAIS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A representação, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente, como evidenciado, in casu, pela submissão das vítimas a exame de corpo de delito, além do depoimento de uma das vítimas perante a autoridade policial, "deixando clara a culpa do paciente e seu desejo de fazer justiça e do mesmo modo Thalita que se deixou fotografar hospitalizada, demonstrado a natureza das lesões sofridas". 2. Recurso desprovido. (RHC 36.047/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013).

"PENAL - FRAUDE - ART. 176 DO CP - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO - DESCABIMENTO - MANIFESTAÇÃO DO OFENDIDO - MÉRITO - ROUBO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO. - A jurisprudência pátria vem entendendo pela desnecessidade de formalidades quanto à representação do ofendido, bastando manifestação de sua intenção em representar contra o acusado. - Mantém-se a pena-base fixada em patamar superior ao mínimo legal, se desfavoráveis as balizas judiciais" (TJMG, APCR nº 1.0188.13.002250-5/001, Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, j. 12/03/2014, p. 18/03/2014).

No caso em análise, foi exatamente o que aconteceu nos autos, a vítima Juliano, em menos de uma semana após o fato, se dirigiu a delegacia relatando o

ocorrido e, ao final, manifestou seu interesse em representar judicialmente o réu, repelindo o instituto da decadência.

Diante disso, inexistente a decadência alegada.

## **2.2. DA PRESCRIÇÃO**

Também não é a hipótese de prescrição, não incidindo, portanto, na extinção da punibilidade em razão do prazo previsto no art. 109, VI, do Código Penal, não haver transcorrido, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em cartório, ainda que tal recebimento tenha sido tácito e não expresso, como requer a lei.

Dessa forma, considerando que o fato ocorreu em 29/06/2012, o Ministério Público ofereceu denúncia em 13/11/2013, conforme certidão de fls. 16, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a citação do réu substitui esse momento, gerando um novo marco interruptivo. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E RECEPÇÃO. NÃO RECEBIMENTO EXPRESSO DA DENÚNCIA. NULIDADE RELATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ORDEM DE CITAÇÃO DA RÉ. 1. O não recebimento expresso da denúncia é uma causa de nulidade relativa e, por conseguinte, deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão. 2. Suposta prescrição da pretensão punitiva ante a ausência de recebimento expresso da peça acusatória não configurada, pois a ordem de citação da ré cumpre a mesma finalidade. 3. Ordem denegada. (HC 41.925/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 495).

Outras Cortes de Justiça entendem que, embora não haja recebimento expresso, considera-se tácito a hipótese da magistrada ter designado audiência e determinado a intimação das partes, fato este ocorrido no dia 05/05/2017 (fls. 17), sendo este o marco interruptivo, conforme acervo jurisprudencial a seguir transcrito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRACTO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO TÁCITO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. O prazo prescricional deu-se início com a consumação do delito, ocorrido no dia 03/01/2008, e interrompeu-se com o respectivo recebimento tácito da denúncia, em 24 de junho de 2010, quando foi determinada a citação do acusado e a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme se extrai de fl. 66. Portanto, o prazo prescricional do delito imputado ao recorrido, que é de 4 (quatro) anos, não foi alcançado no momento da citação. A ausência de menção expressa quanto ao recebimento da denúncia, trata-se de mera irregularidade, pois não há

qualquer norma exigindo que a peça inicial acusatória seja recebida por despacho judicial expreso, constando a consagrada expressão "recebo a denúncia". (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0334.08.013564-6/001, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 20/03/2015). Destaquei.

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DECLARADA ERRONEAMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. MAJORAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM SOPESADAS. PRESCRIÇÃO. PENA IN CONCRETO. RECONHECIMENTO.** 1 - A ausência de menção expressa quanto ao recebimento da denúncia trata-se de mera irregularidade, pois não há qualquer norma exigindo que a peça inicial acusatória seja recebida por despacho judicial expreso, constando a consagrada expressão "recebo a denúncia". 2- Constatando que foi erroneamente declarada a prescrição pela pena in abstrato, impõe-se anular a sentença, para que outra seja proferida, analisando o mérito dos delitos julgados prescritos. 3-Tendo a pena-base sido aplicada bom senso e com justiça que o caso recomendava, estabelecida em seu patamar mínimo legal, sobretudo levando em conta a primariedade do réu e a favorabilidade da maioria das circunstâncias judiciais, deve permanecer inalterada. 4- Verificando-se que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia transcorreu o lapso prescricional determinado pela pena in concreto, imperativo se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. Recurso ministerial parcialmente provido, prejudicado o recurso defensivo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0209.04.037752-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/09/2014, publicação da súmula em 08/10/2014).

Assim, contando do primeiro marco interruptivo ocorrido, ou seja, em 05/05/2014, entre o fato e esta incorreu a incidência da prescrição. No mesmo sentido, partindo do dia 05/05/2017 (fls. 17) até a publicação da sentença, que se deu em 04/09/2015 (fls. 56/v), também não ultrapassou esse lapso temporal previsto no art. 109, VI, do CP, de 03 (três) anos, motivo pelo qual, descabe a prejudicial de mérito alegada.

### **2.3. DA ABSOLVIÇÃO**

Aduz ter agido em legítima defesa, provocando lesões mútuas entre as partes e, por consequência, deve ser absolvido.

Alega que as agressões foram perpetradas mutuamente, ensejando a lavratura de dois laudos traumatológicos (fls. 04 e 06), evidenciando as alegações trazidas em seu apelo.

Diante das provas carreadas aos autos, inexistente a alegada legítima defesa, até porque, em juízo, o acusado confessou a prática delitiva, narrando com riqueza de detalhes como se deu todo o fato, gerando a certeza necessária que culminou no livre convencimento motivado da magistrada, ao condenar o ora recorrente.

É importante destacar que a vítima, conforme laudo traumatológico de fls. 04, teve: *“ferimentos lineares no ombro, na cabeça, no dedo do pé”*.

O acusado também se submeteu a exame, cujo laudo traumatológico de fls. 06, resultou em: *“Pequena escoriação em 5º dedo do pé E ( $\pm 0,5\text{cm}$ ) e escoriações leves em ambas as pernas (reg. anterior)”*, demonstrando haver lesões também, mas não que tenha sido ocasionada pela vítima, até porque, quando indagado o meio que as ocasionou, o perito descreveu como “Direto”, ou seja, sem uso de nenhum instrumento, comprovando que a vítima apenas e tão somente tentou se desvincilhar das agressões produzidas pelo agressor.

Logo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, descabe o pleito absolutório, impondo-se manter a decisão em todos os seus termos.

Por tais razões, e harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **REJEITO as prejudiciais de mérito e NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença atacada. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

#### **É o meu voto.**

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vada de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

